

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N°**  
(Dos srs João Daniel, Marcon, Valmir Assunção)

Solicita informações ao Sr. Ministro da Fazenda referente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, com base no artigo 50, da Constituição Federal e na forma dos artigos 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, sejam solicitadas, informações ao Ministro da Fazenda, referente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a lei que o criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sua missão é executar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável. Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA pela Lei n. 2.163/55. Para a definição do custeio dessa contribuição, o DL n. 1.146/70 estabeleceu que seria destinada metade da contribuição criada pelo parágrafo 4º., art. 6º, da Lei n. 2.613/55, ou seja, 0,2%.

Em 2014, depois de muitos anos de debates e controvérsias, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 977058 RS assentou o entendimento de que a contribuição ao Incra, que se destina aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, possui natureza jurídica de CIDE e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pela Lei 7.787/89, tampouco pelas Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 630.898/RS com a fixação da tese relacionada ao Tema nº 495: “É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”. Consoante ementa do julgamento, a Suprema Corte reafirmou que “trata-se de tributo especialmente destinado a concretizar objetivos de atuação positiva do Estado consistentes na promoção da reforma agrária e da colonização, com vistas a assegurar o exercício da função social da propriedade e a iminuir as desigualdades regionais e sociais (arts. 170, III e VII; e 184 a CF/88)”.  


Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244248338100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção e outros



\* C D 2 4 4 2 4 8 3 3 8 1 0 0 \*

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA pela Lei n. 2.163/55. Para a definição do custeio dessa contribuição, o DL n. 1.146/70 estabeleceu que seria destinada metade da contribuição criada pelo parágrafo 4º, art. 6º, da Lei n. 2.613/55, ou seja, 0,2%.

Dessa forma, a contribuição para o INCRA corresponde a 0,2% sobre a folha salarial. Esta contribuição deve ser paga pelas empresas de todos os segmentos da economia – abrangendo, portanto, empresas rurais e urbanas. Informações

Diante do exposto, requeremos as seguintes informações:

- 1)** Qual o montante total e anual arrecadado através da referida contribuição entre os anos de 2019 a 2023?
- 2)** Como é realizada a destinação e o repasse do montante arrecadado em relação a essa "CIDE-INCRA"?
- 3)** Quanto do montante arrecadado foi efetivamente repassado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA?
- 4)** Quanto do montante arrecadado foi repassado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA? Qual o fundamento legal para respectiva destinação?
- 5)** Há registro de recursos recolhidos pelo Ministério da Fazenda e não repassados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao MAPA? Em caso positivo qual a destinação final de tais recursos?
- 6)** Qual a projeção de arrecadação da CIDE-INCRA para o ano de 2024?

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

**JOÃO DANIEL**  
Deputado Federal PT/SE

**MARCON**  
Deputado Federal PT/RS

**VALMIR ASSUNÇÃO**  
Deputado Federal PT/BA



\* C D 2 4 4 2 4 8 3 3 8 1 0 0 \*

RIC n.227/2024

Apresentação: 20/02/2024 20:35:45.180 - Mesa



\* C D 2 4 4 2 4 8 3 3 8 1 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244248338100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção e outros



## Requerimento de Informação (Do Sr. Valmir Assunção)

Solicita informações ao Sr.  
Ministro da Fazenda referente à  
Contribuição de Intervenção no Domínio  
Econômico- CIDE.

Assinaram eletronicamente o documento CD244248338100, nesta ordem:

- 1 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV

